



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Educação do Município de Acaraú/CE, sobre a possibilidade e legalidade de revogação do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0610.01/2021-SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É relatório. Pois bem.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o hodierno parecer jurídico faz observância a regra de transição da novel Lei de licitações, aplicado, ainda, as normas da Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposição expressa do art. 193, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia.

Francisco Wesley Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, a Teoria dos Motivos Determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Em despacho exarada, a Secretária de Educação do Município de Acaraú exarou como fundamento para pretendida revogação:

CONSIDERANDO que o número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Acaraú/CE é superior ao quantitativo licitado, não atendendo assim a demanda da Secretaria de Educação, inviabilizando a padronização dos Fardamentos;

CONSIDERANDO que na presente data o número total de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino é de 14.493 (quatorze mil quatrocentos e noventa e três).

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente poderá revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste mesmo diapasão, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre essa matéria:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

No caso em apreço, conforme explicitado pela Ordenadora de Despesas, necessário seria alterações na pauta, para realização de ajustes, que só foram percebidos após o processo ter sido publicado, visando à defesa do erário público, bem como à ampliação da competição do certame, e os demais preceitos basilares previstos no Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Destarte a Administração estaria impossibilitada de prosseguir com o dito procedimento licitatório, tendo vista a necessidade de mudanças na pauta (inserção/exclusão de itens e alteração em quantidades), caracterizando-se indubitavelmente o fato superveniente, que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento.

Ressalte-se, que as informações sobre a necessidade da revogação em questão são de inteira responsabilidade da Secretaria, limitando-se esta Assessoria Jurídica apenas quantos aos aspectos formais acerca da possibilidade jurídica ou não da revogação.

III - CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação pertinente, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA da REVOGAÇÃO do**



Francisco West
Procurador Geral
do Município de Acaraú

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0610.01/2021-SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

Comunique-se a possíveis interessados, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Derradeiramente, cumpre salientar, que foram utilizados, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que a coeva manifestação se encontra sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão licitante, tampouco, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 10 de dezembro de 2021.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2021
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*